ACÓRDÃO - AC00 - 1989/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5473/2017/002
PROTOCOLO	**:** 1970787
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES – OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, PARALISADAS E ABANDONADAS – ATRASO INJUSTIFICADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MOROSIDADE NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA – TERMOS ADITIVOS SEM LASTRO LEGAL – INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Caracterizam irregularidades de natureza grave, apuradas em Auditoria, os seguintes fatos: atraso injustificado da execução contratual, morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal sem a efetiva atuação administrativa e termos aditivos sem lastro legal, havendo indícios de alteração contratual sem a devida formalização processual, por violarem as regulamentações legais, bem como os princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade Administrativa.
2. A decisão recorrida é clara ao dispor que as irregularidades constatadas abrangem todos os termos aditivos firmados, incluindo aqueles sob a responsabilidade da recorrente, que demonstra o nexo de causalidade entre as irregularidades e a sua responsabilidade.
3. Não havendo qualquer justificativa e documentos que pudessem elidir ou refutar as irregularidades remanescentes, indicadas no relatório de fiscalização de auditoria, e que fundamentaram o acórdão recorrido, o desprovimento do recurso interposto é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maura Teodoro Jajah**, ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão n. 3398/2018 (Processo TC 5473/2017)

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah, ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes, em face do Acórdão AC-00-3398/2018 (Processo TC 5473/2017), que deliberou:

> I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sra. Maura Teodora Jajah (ex prefeita), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota (ex prefeito), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Nilson Gomes Machado (Ex secretário Municipal de Obras), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> V- pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivo Darci Bazanella (secretário Municipal de Obras gestão 2013-2016), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> VI - Pela REMESSA de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, ante os indícios de supostas irregularidades para execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Vila São Luiz, consoante Convênio SICONV nº. 718118 - Contrato de Repasse n. 0205.998.19/2009, do Ministério das Cidades/Caixa/Prefeitura Municipal de Pedro Gomes – MS, tendo em vista que os recursos utilizados em parte são federais;
>
> VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em síntese, alega a recorrente que a responsabilidade não recai somente nos atos praticados durante sua gestão (2009-2012), não tendo a Decisão indicado qual foi a conduta praticada passível de penalização, uma vez ausente a individualização dos atos.

Sustenta, ademais, que os atos praticados encontram amparo legal, não se vislumbrando qualquer irregularidade; e que os Termos Aditivos n. 1 e 2, firmados para readequar o prazo de conclusão da obra, contêm todas as peças obrigatórias, incluindo a autorização da Caixa e parecer jurídico favorável. Afirma que não houve atraso injustificado da execução contratual e todas as justificativas para prorrogação, encontram-se anexadas aos autos.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que emitiu análise ANA - DFEAMA - 1739/2020 (peça 6), pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 2664/2020 (peça 8), opinou pela insubsistência das alegações ofertadas, com o consequente desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A penalidade aplicada decorre das irregularidades relativas às obras públicas inacabadas, paralisadas e abandonadas pelas firmas empreiteiras contratadas pelo Município de Pedro Gomes, nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016.

O pleito recursal sintetiza que a decisão proferida não indicou a conduta irregular praticada pela ex-prefeita, passível de penalização, bem como que os atos de gestão encontram amparo legal.

Foram os autos submetidos tanto à análise da DFEAMA como ao parecer do MPC, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* recorrido.

Analisando o caso, acompanha-se o entendimento externado pelos órgãos de apoio, pois, de fato, os argumentos apresentados não logram êxito em sanar as impropriedades registradas.

Note-se que o resultado negativo do *decisum* é oriundo de irregularidades de natureza grave, apuradas em Auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte Fiscal, que constataram os seguintes fatos: atraso injustificado da execução

contratual, morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes sem a efetiva atuação administrativa e termos aditivos sem lastro legal, havendo indícios de alteração contratual sem a devida formalização processual.

Tais irregularidades, destacadas especialmente na contratação celebrada com a empresa Policon Engenharia Ltda. violaram as regulamentações legais, bem como ao princípio da legalidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade Administrativa.

Como alhures destacado pelo *Parquet* de Contas, não foram carreados documentos ou justificativas que pudessem elidir ou refutar as irregularidades remanescentes, indicadas no respectivo relatório de fiscalização de auditoria.

Asseverou o MPC, quanto aos Termos Aditivos assinados durante a gestão da recorrente, que não houve qualquer justificativa para os aditamentos contratuais contrariarem o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual, no qual ficou estabelecido que o prazo final para o término da obra seria até 31/07/2011.

Portanto, a decisão recorrida é clara ao dispor que as irregularidades constatadas abrangem todos os termos aditivos firmado, incluindo o 1° e 2° que foram firmados sob a responsabilidade da recorrente. Disso, pois, o nexo de causalidade entre as irregularidades e a responsabilidade da recorrente.

Ademais, tem-se o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito n° 001/2015, emitido pela Câmara Municipal de Pedro Gomes, e que serviu como base para a presente Representação, aponta com clareza a existência de irregularidades ocorridas no período gerido pela recorrente (2009/2012).

Destarte, como alhures destacado pelo apoio técnico, não houve qualquer justificativa e não foram carreados quaisquer documentos que pudessem elidir ou refutar as irregularidades remanescentes, indicadas no respectivo relatório de fiscalização de auditoria, e que fundamentaram o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão n. 3398/2018 (Processo TC 5473/2017);

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/DSSM